



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.619-A, DE 2019 **(Do Sr. Expedito Netto)**

Inserir parágrafo no art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ISMAEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 55.....

Parágrafo único. As instituições de educação superior mantidas pela União manterão estrutura multicampi, descentralizando suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, especialmente as situadas no interior do País”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é recuperar o conteúdo de um dispositivo que já esteve presente no texto original do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ali se dispunha que, no prazo de dez anos, as universidades públicas descentralizariam suas atividades, “de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional”.

A proposta de que as instituições federais apresentem estrutura multicampi já vem sendo gradativamente implementada ao longo dos últimos anos. A Lei nº 11.892, de 2008, por sinal, ao criar os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, atribuiu-lhes essa característica.

É relevante que essa orientação de política de desenvolvimento da rede federal de educação superior esteja consagrada na legislação de diretrizes e bases da educação nacional, de modo a balizar o seu planejamento.

Trata-se de ampliar as possibilidades de acesso da população estudantil aos cursos e programas oferecidos por essas instituições, atendendo à demanda situada nas localidades mais densamente povoadas.

A finalidade da proposição é estabelecer um critério significativo que promova o acesso democrático ao ensino superior público de inegável qualidade, conferindo ao desenvolvimento da rede federal um padrão de distribuição geográfica que contemple de forma mais justa o conjunto da população brasileira.

Estou seguro de que o mérito da proposição haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do

Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
 II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
 III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

V - Colégio Pedro II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2019

Inserir parágrafo no art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União.

Autor: Dep. EXPEDITO NETO (PSD/RO)

Relator: Dep. ISMAEL (PSD/SC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3619, de 2019, de autoria do Deputado Expedito Neto objetiva promover a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para análise quanto à adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade e juridicidade.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.





Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Tendo sido designado como Relator, em 28/04/2023, cumprimos o honroso dever neste momento de proferir meu parecer e voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº nº 3.619, de 2019, de autoria do nobre colega Deputado Expedito Neto, versa sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União e está composto por dois artigos.

O Artigo 1º modifica o art. 55 da Lei 9.394 inserindo-lhe parágrafo único para determinar que as instituições de educação superior mantidas pela União manterão estrutura multicampi, descentralizando suas unidades de ensino às cidades de maior densidade populacional, especialmente as situadas no interior do País.

O artigo 2º dispõe que a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

No que tange ao mérito da matéria em exame, acredita-se que a política pública de interiorização da educação superior está relacionada a demandas sociais, políticas ou econômicas já instaladas em nosso país e constitui uma tendência. Adicionalmente, tal política possui grande relevância uma vez que amplia as possibilidades de trabalho de boa qualidade e atua no desenvolvimento das economias locais.

De fato o acesso à educação superior é pré-requisito para o cidadão que deseja construir uma carreira sólida, que possibilite alcançar os objetivos profissionais e aproveitar as melhores oportunidades. Além do aspecto profissional e financeiro, um dos





maiores benefícios de quem opta por um curso superior é ganho intelectual. A rotina acadêmica resulta, via de regra em aumento de senso crítico, do raciocínio lógico e da racionalização.

Neste sentido, a expansão da Rede Federal de Educação Superior teve início em 2003, com a interiorização dos campi das universidades federais.

A Lei nº 11.892, de 2008, por sua vez, corrobora com esta política de interiorização com a criação dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Corroborando com esta tendência o autor da matéria em comento defende que o objetivo do projeto de lei é “recuperar o conteúdo de um dispositivo que já esteve presente no texto original do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Tal dispositivo previa que, no prazo de dez anos, as universidades públicas descentralizariam suas atividades visando estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional

O acesso ao ensino superior deve e pode fazer parte do projeto de vida dos jovens brasileiros, que vivem em municípios cuja densidade justifique a existência de uma IES. O resultado pode ser avaliado no dia a dia dos municípios, especialmente nas pequenas comunidades, com importantes impactos no uso de tecnologia e na produtividade da economia local.

Ampliar as possibilidades de acesso da população estudantil aos cursos e programas oferecidos por uma IES, em localidades mais densamente povoadas, assegura a promoção do acesso democrático ao ensino superior público, conferindo ao desenvolvimento da rede federal de ensino superior uma configuração de distribuição geográfica mais justa, conforme defende o nobre autor da propositura em análise.

Ademais a interiorização do ensino superior consubstancia a meta 12 do PNE que preconiza a meta de 30% dos jovens entre 18 e 24 anos estarem cursando o ensino superior.





RA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o autor do PL, Deputado Expedito Neto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3619, de 2019.

Sala da Comissão, em de maio de 2023.

Deputado ISMAEL
Relator

Apresentação: 01/06/2023 09:51:06.610 - CE
PRL 1 CE => PL 3619/2019

PRL n.1





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2019.

Inserir parágrafo no art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União.

Autor: Dep. EXPEDITO NETO (PSD/RO)

Relator: Dep. ISMAEL (PSD/SC)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta Complementação de Voto destina-se ao Parecer que apresentei ao Projeto de Lei nº 3.619 de 2019, por ocasião do recebimento de sugestões de meus pares nesta Comissão de Educação. Considerando a contribuição relevante, a fim de aprimorar o Substitutivo oferecido anteriormente, resolvi acolhê-la e apresentar a nova versão do texto com as alterações propostas pelos nobres colegas.

Assim, reiterando todos os argumentos já expostos no Parecer apresentado, lido e discutido na reunião desta Comissão, realizada no dia 14/06/2023, com base no exposto acima, reitero meu voto pela **aprovação** do PL nº3.619 de 2019, mas com a emenda proposta em anexo.

Sala das Comissões, em de junho de 2023.

Deputado ISMAEL
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2019.

Inserir parágrafo no art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3. 619, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 55.....”

Parágrafo único. As instituições de educação superior mantidas pela União manterão estrutura multicampi, descentralizando suas unidades de ensino, entre outros critérios, às cidades de maior densidade populacional, especialmente as situadas no interior do País. (NR).

Sala das Comissões, em de junho de 2023.

Deputado ISMAEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.619/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Lídice da Mata, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 3619, DE 2019

Inserir parágrafo no art. 55 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a descentralização das atividades de ensino das instituições de educação superior mantidas pela União.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.619, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 55.....

Parágrafo único. As instituições de educação superior mantidas pela União manterão estrutura multicampi, descentralizando suas unidades de ensino, entre outros critérios, às cidades de maior densidade populacional, especialmente as situadas no interior do País. (NR).

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

